

DEFESA DOS CONSUMIDORES — LEGITIMIDADE DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO *

LUIZ PRUDENTE DA SILVA
ALFREDO BARBOSA FILHO
JÚLIO CÉSAR GUTTIERREZ VIEIRA BAPTISTA
Do Ministério Público de Minas Gerais

Sumário

1. Introdução; 1.1 Objetivo do presente trabalho; 1.2. Origem da controvérsia sobre a legitimidade *ad causam* do Ministério Público, na defesa do consumidor em juízo; 1.3. A fundamentação das sentenças que não conheceram a legitimidade ativa do Ministério Público na defesa do consumidor em juízo; 2. A legitimidade do Ministério Público na defesa do consumidor em juízo; 2.1. Os fundamentos das sentenças; 2.1.1. Ministério Público *versus* Instituto Peter Pan; 2.1.2. Ministério Público *versus* Centro Educacional Mineiro; 2.1.3. Ministério Público *versus* Instituto Imaculada Conceição; 3. A natureza dos direitos e interesses defendidos pelo Ministério Público nos casos analisados; 3.1. A defesa do consumidor em juízo; 3.2. Caracterizadores da defesa coletiva 3.2.1. Interesse ou direitos difusos, 3.2.2. Interesse ou direitos coletivos; 3.2.3. Interesses ou direitos individuais homogêneos; 4. Inexigibilidade da representação do ofendido; 5. A Lei 8.170/91; 6. Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

1.1 Objetivo do presente trabalho

Procuramos demonstrar com este trabalho que a *legitimidade ad causam* do Ministério Público em juízo na defesa do consumidor independe da representação do

* Aprovada por maioria, com emenda.

ofendido. Basta que chegue ao conhecimento do órgão ministerial qualquer lesão a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, nos termos do artigo 81, parágrafo único, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), para que se aflore a legitimidade do mesmo para a defesa do consumidor em juízo.

1.2 Origem da controvérsia sobre a legitimidade *ad causam* do Ministério Público na defesa do consumidor em juízo

O presente trabalho nasceu a partir do momento em que a magistratura mineira, em sua grande maioria, na primeira instância, julgou o Ministério Público carecedor da ação, por ilegitimidade ativa, em *ações civis públicas*, ajuizadas pelos Promotores de Justiça em defesa do consumidor.

A questão tomou vulto quando a *Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor*, ao perceber um aumento ilegal no valor das mensalidades escolares de vários estabelecimentos particulares de ensino, em todo o Estado de Minas Gerais, ajuizou *ação civil pública* objetivando que a Justiça impedisse o aumento indevido, e foi julgada carecedora da ação, por ilegitimidade ativa *ad causam*.

1.3 A fundamentação das sentenças que não conheceram a legitimidade ativa do Ministério Público na defesa do consumidor em juízo.

Usaremos como exemplo o caso Ministério Público *versus* Escolas. Nessas ações civis a legitimidade ativa do Ministério Público foi negada por dois fundamentos:

1º) A Lei 8.170/91, c/c a Lei 8.178/91, que regula a fixação do valor da primeira mensalidade escolar e a forma de seu reajuste, não menciona o Ministério Público como legitimado para "negociar" com as escolas, em nome dos pais dos alunos, o valor da primeira mensalidade, pois estatui:

Art. 1º — A fixação dos encargos educacionais, referentes ao ensino nos estabelecimentos particulares de ensino de nível pré-escolar, fundamental, médio e superior, será objeto de negociação entre os estabelecimentos, os alunos, os pais ou responsáveis, a partir de proposta apresentada pelo estabelecimento, com base nos planejamentos pedagógico e econômico-financeiros da instituição de ensino, procedendo, obrigatoriamente, à compatibilização dos preços com os custos, nestes incluídos os tributos e acrescidos da margem de lucro, até quarenta e cinco dias antes do início das matrículas, que será considerada acordada, no caso de não haver discordância manifesta na forma desta Lei.

§ 1º — No caso de haver discordância em relação à proposta apresentada, o processo de negociação iniciar-se-á no prazo máximo de dez dias, a partir da publicação ou postagem da proposta apresentada pelo

estabelecimento, por iniciativa individual de qualquer pai ou responsável, apoiado por, no mínimo, dez por cento de outros pais ou responsáveis, com dependentes matriculados na instituição; por iniciativa da associação de pais da referida instituição, com dependentes nela matriculados; por iniciativa da Associação Estadual de Pais ou por iniciativa da Federação Nacional de Pais, sendo que, para os efeitos desta Lei, a associação de pais, ligada à instituição, deve ser integrada por, no mínimo, quarenta por cento dos pais ou responsáveis, com dependentes nela matriculados; a Associação Estadual de Pais deve ser integrada por, no mínimo, quarenta por cento das associações de pais, ligadas a cada instituição e a Federação Nacional de Pais deve ser integrada por, no mínimo, quarenta por cento das associações estaduais existentes no país.

§§ 2º a 7º — Omissis.

2º) A Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo alguns magistrados, legitima o Ministério Público para a *defesa coletiva*, mas apenas em casos excepcionais, pois o direito lesado do consumidor deve ser da coletividade como um todo ou que a ela (à coletividade) convenha diretamente, e não àquele grupo determinado de pessoas. Eis o texto da Lei:

Art. 81 — A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único — A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 — Para fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I — O Ministério Público.

II a IV — Omissis.

2 LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

2.1 Os fundamentos das sentenças

2.1.1 Ministério Público versus Instituto Peter Pan

Deste caso, destacamos o seguinte texto da sentença que julgou o Ministério Público carecedor da ação, por ilegitimidade ativa:

“Lado outro, não está configurado nos autos os direitos difusos, hoje tão em moda.

O denominado Código do Consumidor — Lei n. 8.078/90 — dispõe, em seu art. 81, parágrafo único, I, in verbis:

“Interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas, ligadas por situação de fato”.

Observando, com olhos que não sejam necessariamente os de lince, ressalta-se que os titulares dos direitos difusos são indeterminados.

Indeterminados, no sentido de não se poder individualizá-los. Ao contrário, os beneficiários do resultado do pedido podem ser individuados.

Por qual razão assume o Ministério Público a titularidade do pedido? Razão jurídica, é óbvio.

Ora, poder-se-ia afirmar que há interesse coletivos.

Contudo, não se perca do horizonte que o interesse coletivo há de ser demonstrado, ele há de existir de forma extraordinária, a interessar a coletividade como um todo e não a um grupo restrito de pessoas.

Em se demonstrando a dispersividade geral, poder-se-ia, até, admitir a legitimidade concorrente ao Ministério Público, ou melhor, a substituição processual, v.g., art. 1º da Lei 7.913/89; arts. 91 e 92 da Lei 8.078/90.

Nada havendo a ser resguardado pelo Ministério Público, in casu, agasalho a preliminar de ilegitimidade de parte, sem embargo das considerações outras, e julgo extinto o processo, com fins no inc. VI, do art. 267, da Lei Instrumentária Civil”.

2.1.2 Ministério Público versus Centro Educacional Mineiro

Deste caso, destacamos o seguinte texto da sentença que julgou extinto o feito por ilegitimidade ativa do Ministério Público:

“É, sem dúvida, que, no caso concreto e específico destes autos, os interesses em evidência se relacionam com um grupo perfeitamente conhecido, determinado, identificado, qual seja, o dos alunos ou seus representantes, do estabelecimento de ensino suplicado. É evidente que os interesses que aqui se pretende proteger não são difusos, com a análise ampla e farta anteriormente verificada. Estão bem nos limites dos interesses individuais homogêneos, embora possam — com elasticidade — ser considerados ‘coletivos’, mas que, entretanto, não o são da comunidade e nem da coletividade como um todo. Restringem-se àquele grupo delimitado e homogêneo de pessoas: apenas os alunos e daquele específico estabelecimento de ensino particular.

Portanto, embora se reconheça o zelo, a eficiência, a dedicação e a grandeza do munus do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a que todos nós, mineiros, somos devedores; bem como o exaustivo e brilhante sustentáculo de tese contido na inicial, subscrita por um grupo de seus mais dignos e probos representantes, à luz das razões apresentadas e aqui invocadas, não há como ter este órgão como parte legítima à propositura desta ação”.

2.1.3 Ministério Público versus Instituto Imaculada Conceição

Desse julgado destacamos o seguinte texto:

“Por outras palavras, poderia o Ministério Público agir como substituto processual de pais de alunos de determinada escola, se esses pais nada requererem ao Ministério Público? Pois os autos mostram que não houve nenhuma representação dos alunos ou seus pais, nenhuma prova de que alguém estivesse inconformado com o aumento das mensalidades...

Na verdade, a peça inicial foi aparelhada tão-somente com a circular de f. 7, onde a escola-ré comunicou aos pais dos alunos que as mensalidades seriam aumentadas. Ora, se ninguém reclamou do aumento, em tese, pois não há representação nesse sentido, poderia o Ministério Público assumir o lugar dos pais e reclamar por todos eles, sem ser portador de mandato?

É evidente que, não se tratando de interesses difusos, porque restrito a uma classe de pessoas, o Ministério Público poderia propor a ação somente se

tivesse outorga de alguém legitimado, via de representação que lhe fosse dirigida no sentido de não se conformar com o aumento da mensalidade escolar. Em suma, se a Associação dos Pais, por exemplo, representasse ao Ministério Público a respeito. Ou se certo número de pais, em representação coletiva, se dirigissem ao órgão ministerial. Assim, ao meu ver, a ação coletiva proposta pelo Ministério Público estaria condicionada à representação dos consumidores, os pais de alunos da escola-ré”.

3 A NATUREZA DOS DIREITOS E INTERESSES DEFENDIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CASOS ANALISADOS

Vasculhando-se as iniciais que deram origem aos feitos acima mencionados, em momento algum se vê a expressão *difusa*, ou remissão ao artigo 81, inciso I, do CDC que trata dos interesses ou direitos difusos dos consumidores.

3.1 A defesa do consumidor em juízo

Neste momento é necessário esmiuçar os artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, que tratam da *defesa do consumidor em juízo*.

Segundo esses artigos, a defesa do consumidor em juízo poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo (artigo 81).

A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: a) direitos ou interesses *difusos*; b) direitos ou interesses *coletivos*; c) direitos ou interesses *individuais homogêneos* (artigo 81, parágrafo único).

Entre outros, está legitimado, para a defesa coletiva, o Ministério Público (artigo 82, inciso I).

A exegese desses artigos nos mostra, claramente, que o Ministério Público é legitimado exclusivamente quando se tratar de *defesa coletiva* (artigo 81, parágrafo único, c/c artigo 82, inciso I, do CDC, supratranscritos).

3.2 Caracterizadores da defesa coletiva

3.2.1 Interesses ou direitos difusos

Segundo o CDC, *interesses ou direitos difusos* são aqueles:

“transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (artigo 81, I).

A doutrina, ainda rara no assunto, explica:

Interesses difusos — “São interesses, *metaindividuais* (ou *supra-individuais* ou *transindividuais*) que, não tendo atingido o grau de agregação

necessário à sua afetação institucional junto a certas entidades ou órgãos de representação dos interesses já socialmente definidos, restam em estado fluido, dispersos pela sociedade civil como um todo (v.g., o interesse à pureza do ar atmosférico), podendo, por vezes, concernir a certas coletividades de conteúdo numérico indefinido (v.g., os consumidores)”. (MANCUSO, Rodolfo Camargo. Comentários ao Código de Proteção do Consumidor, ed. 1991, p. 275.)

Kazuo Watanabe, dissertando sobre o tema, definiu interesses e direitos difusos como sendo aqueles em que há indeterminação dos titulares e da inexistência entre eles de uma relação jurídica base, no aspecto subjetivo, e pela indivisibilidade do bem jurídico, no aspecto objetivo (*Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, ed. 1991, p. 581).

Para ilustrar, o professor Mancuso cita o seguinte exemplo: “interesse difuso do consumidor, v.g., seria aquele violado em decorrência de propaganda enganosa sobre certo produto básico de alimentação. A lesão se estende instantânea e indeterminadamente por toda coletividade” (ob. cit.).

Em Belo Horizonte, citamos como exemplo de direito difuso do consumidor, que surgiu em caso concreto na Coordenadoria das Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, a comercialização de alimentos com alto grau de resíduos de agrotóxicos na Ceasa/BH. Veja-se que aí a lesão se estende instantânea e indeterminadamente por toda a coletividade.

3.2.2 Interesses ou direitos coletivos

Segundo o CDC, interesses ou direitos coletivos são aqueles:

“transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas, ligadas entre si, ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (art. 81, inc. I).

A palavra *coletivo* significa o agrupamento de objetos iguais, de animais da mesma espécie, classe ou categoria de pessoas, etc. (v.g.: molho — de chaves; alcatéia — de lobos; quadrilha ou bando — de criminosos; orquestra — de músicos, etc.).

Partindo desse conceito básico e primário, fica mais fácil entender o que é interesse ou direito *coletivo*.

Considerando que o próprio CDC define interesses e direitos coletivos como sendo aqueles *transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas*, e tendo em mente o conceito básico de coletivo, podemos evidenciar todos os seus limites:

1º) o interesse ou direito *coletivo* é limitado aos membros de um determinado grupo, categoria ou classe de pessoas, não podendo deslindar para a esfera do sujeito indeterminado (sob pena de cair no *direito difuso*).

Exemplos:

a) Interesse dos taxistas de um determinado Estado em conseguir isenção tributária na aquisição de veículos (*categoria de pessoas*);

b) interesse dos moradores de um determinado bairro para que ali se instale uma Delegacia de Defesa do Consumidor (*grupo de pessoas*);

c) interesse dos membros de um "*grupo de consórcio*" em ver esclarecidas as contas da administradora (*grupo de pessoas*);

d) interesse dos alunos e pais de alunos matriculados em determinada escola em que ela pratique os aumentos no valor das mensalidades nos exatos termos da lei (*classe de pessoas*), entre tantos outros exemplos.

Note-se que mesmo havendo, a princípio, uma indeterminação dos titulares do direito ou interesse *coletivo*, sempre há possibilidade de identificação dos mesmos. Essa é a diferença básica entre *difuso* e *coletivo*.

2º) Para caracterização de interesse ou direito *coletivo*, há necessidade de existir uma *relação jurídica base* ligando as pessoas que formam o *grupo, categoria ou classe de pessoas* entre si, ou com a parte contrária.

Relação jurídica, segundo a melhor doutrina, é a expressão usada para indicar o vínculo jurídico que une uma pessoa, como titular de um direito, ao objeto deste mesmo direito.

De uma relação jurídica sempre decorre uma prerrogativa para alguém (*facultas agendi*). Existe o titular de um direito e o objeto desse direito, tendo o titular do direito prerrogativas sobre o objeto do direito (v.g.: o proprietário titular do direito tem as prerrogativas de usar, gozar e dispor de seus bens, objeto do direito).

Daf temos que, para a caracterização do direito ou interesse coletivo, é necessário haver entre os membros do *grupo, categoria ou classe de pessoas* uma relação jurídica base, ou seja, que todos os membros do grupo sejam titulares de um determinado direito que lhes dê prerrogativas sobre um determinado objeto de direito (*facultas agendi*).

Os pais dos alunos que estudam nos estabelecimentos de ensino supracitados são titulares do direito de terem o valor das mensalidades reajustado nos termos da Lei, e desse direito decorre a prerrogativa de invocarem a tutela jurisdicional em caso de transgressão a esse direito, por parte das escolas, e de pagarem apenas o que a Lei determina (*facultas agendi*).

Despiciendo mencionar que, quando o CDC menciona "ligados entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base", não quer dizer que exista uma relação

jurídica ligando as pessoas entre si, pois, como dito acima, a relação jurídica liga o titular de um direito ao objeto deste mesmo direito. O que ocorre é a ligação entre os membros de um *grupo, categoria ou classe de pessoas* entre si, ou com a parte contrária, porque todos eles têm a mesma relação jurídica com um determinado objeto.

3º) São transindividuais, pois cruzam os limites do individual, ligando os membros do *grupo, categoria ou classe de pessoas*, por serem eles titulares de uma relação jurídica base, comum a todos eles.

4º) Indivisível porque, sendo o grupo titular de um direito, quando apenas um membro for lesado, esta lesão irradia-se por todo o grupo. E a satisfação de um só implica, por força, a satisfação de todos. Ressalte-se que a indivisibilidade limita-se, no caso de interesses ou direitos coletivos, aos membros do grupo, categoria ou classe de pessoas, sendo, pois, relativa, razão pela qual o artigo 103 do CDC estabeleceu que a sentença proferida nessas ações coletivas fará coisa julgada *ultra partes*, limitadamente ao grupo, categoria, ou classe de pessoas.

3.2.3 Interesses ou direitos individuais homogêneos

A terceira e última hipótese de defesa coletiva prevista no CDC, e que também legitima o Ministério Público, é a ocorrência de lesão a *interesses ou direitos individuais homogêneos*.

Segundo o CDC, os interesses e direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de origem comum (artigo 81, parágrafo único, inciso III).

Direitos individuais são aqueles que cada cidadão, unitariamente considerado, possui. São todos aqueles direitos básicos do consumidor, previstos no CDC (Título I, arts. 1º a 60), entre tantos outros.

Quando ocorre uma lesão a qualquer um desses direitos básicos dos consumidores, cada um, separadamente, pode invocar a tutela jurisdicional ou administrativa.

Ocorre que, em face do número considerável de pessoas, a princípio indeterminado, que são ou que possam vir a ser vítimas dessa lesão, prevê o Código a publicação de um *edital* convocando todos os interessados para que possam intervir no feito como litisconsortes, assim que é proposta a ação judicial (art. 94 do CDC).

É o caso, por exemplo, dos proprietários de um determinado veículo automotor, que, a partir de uma determinada quilometragem, passa a apresentar um defeito de fabricação.

O primeiro proprietário que perceber o defeito ou a falha pode invocar a tutela jurisdicional, sem prejuízo de uma tentativa amigável. Entretanto, caso opte pela primeira,

deverá ser feita a publicação de um *edital* convocando todos os proprietários daquele modelo de automóvel, do lote de fabricação X, para que possam intervir no feito como litisconsortes.

Cada um dos titulares, individualmente considerado, tem direito a uma solução do problema, mas como existem vários indivíduos que possuem aquele mesmo direito, e considerando, ainda, que esse direito decorreu de *origem comum*, a defesa desses *direitos individuais e homogêneos* pode ser feita, segundo o artigo 81, parágrafo único, inciso III do CDC, a título coletivo, e legitimado para tanto está o *Ministério Público*, nos termos do artigo 82, II, do mesmo Estatuto.

O CDC estatui ainda que, em se tratando de direitos e interesses individuais homogêneos, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando-se a responsabilidade (art. 95). Isso se deve, certamente, à possibilidade de haver, ainda, sujeitos indeterminados, que não participaram da relação processual.

Corroborando esse entendimento, e dando possibilidade àqueles que não participaram da relação processual de beneficiarem-se da sentença, o CDC assinala o prazo de um ano para que os interessados se habilitem à liquidação ou execução da sentença. Findo esse prazo, poderão os legitimados do artigo 82 promover a execução ou liquidação da indenização devida. Nesse caso, a indenização reverterá em favor do fundo criado pela Lei 7.347/85 (art. 100, parágrafo único do CDC).

A sentença proferida nessas ações coletivas fará coisa julgada *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar as vítimas e seus sucessores (art. 103, III, do CDC).

Essas são, pois, as hipóteses em que o *Ministério Público* pode invocar a tutela jurisdicional na defesa dos direitos dos consumidores. Trata-se, sem dúvida, de legitimação extraordinária, pois o Ministério Público invoca, em nome próprio, direito alheio.

Não há dúvidas de que o caso dos alunos *versus* escola se encaixa como uma luva aos interesses e direitos coletivos, pois pertence a uma classe de pessoas, limitada e determinada, ou seja, restringem-se àquele grupo delimitado de pessoas: apenas os alunos e daquele específico estabelecimento de ensino particular. É uma aberração qualquer tentativa de negar que os casos analisados são de *interesses ou direitos coletivos*.

O Código de Defesa do Consumidor não exige, em hipótese alguma, que a defesa dos interesses de meros grupos determinados de pessoas só se possa fazer quando isto convenha diretamente à sociedade ou à coletividade como um todo, conforme entendimento jurisprudencial. Caso se firme entendimento nesse sentido, estarão entendendo da Lei o que ela não diz.

Para que o *Ministério Público* atue na defesa do consumidor em juízo, basta que identifique na ação ou omissão lesão a:

a) interesses ou direitos difusos;

b) interesses ou direitos;

c) interesses ou direitos individuais homogêneos, pouco importando se se trata de interesse da coletividade como um todo ou que a ela convenha diretamente.

Chega de *criações judiciais*. Os magistrados não podem colocar "na boca da Lei" o que ela não está dizendo.

Faz-nos lembrar do Juiz de Direito da Comarca de Governador Valadares que criou a *ação civil pública condicionada à representação do ofendido* (item 2.1.3).

As sentenças são, *data venia*, absurdas, pois condicionam a propositura da ação a requisitos não previstos em Lei.

É absurdo afirmar que o interesse coletivo há de ser demonstrado e que ele há de existir de forma extraordinária, a interessar à coletividade como um todo e não há um grupo restrito de pessoas, pois contraria o estatuído expressamente no CDC, *in verbis*:

Direitos coletivos: assim entendidos os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular *grupo, categoria ou classe de pessoas*, ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base (art. 81, II, do CDC).

Ora, se a própria Lei fala em *grupo*, é evidente que é um *grupo limitado*, senão teria dito *pessoas indeterminadas*, tal como fez ao definir direitos difusos.

4 INEXIGIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO DO OFENDIDO

Em momento algum o Código de Defesa do Consumidor ou qualquer outra lei correlata condiciona a atuação do *Ministério Público* na defesa do consumidor em juízo à representação do ofendido, sendo essa exigência mais um dos frutos das *criações judiciais*, pois não existe *ação civil pública condicionada à representação do ofendido*, que não confunde com a *ação civil ex delicto*, prevista no artigo 68 do Código de Processo Penal.

5 A LEI 8.170/91

A Lei 8.170/91, por seu turno, regula a fixação do valor da primeira mensalidade e dita regras para a negociação entre os pais de alunos e as escolas, *sobre o valor da primeira mensalidade*.

Realmente, o *Ministério Público* não tem legitimidade para negociar o valor da primeira mensalidade com as escolas. Todavia, se depois de fixado o valor da primeira

mensalidade, a escola reajustá-lo fora dos parâmetros do artigo 2º da Lei 8.170/91, com redação dada pela Lei 8.178/91, lesando o grupo de pais de alunos, aflora a legitimidade do *Ministério Público* para a defesa do consumidor, com base no artigo 81, parágrafo único, inciso II, do CDC, pois não se trata mais de *negociação*, e sim de lesão a direito de que é titular aquela classe de pessoas.

6 CONCLUSÃO

Os tesistas entendem, pelo que acima se expôs, que o Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, via Ação Civil Pública, desde que se configure:

a) direitos e interesses *difusos*: assim entendidos os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas, ligadas entre si por circunstâncias de fato;

b) direitos e interesses *coletivos*: assim entendidos os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular *grupo, categoria, ou classe de pessoas*, ligadas entre si, ou com a parte contrária, por uma relação jurídica base;

c) direitos e interesses homogêneos, independentemente de prequestionamento de representação, ressalvando-se o disposto no art. 51, § 4º, do Código do Consumidor.